

Reserva de jurisdição dos tribunais eclesiásticos portugueses na Concordata de 1940

Jose Joaquim Almeida Lopes

Universidade Lusiana de Oporto

Tal como acontecia com Concordata italiana de 1929, que foi seguida de muito perto pela portuguesa de 1940, o art. XXV da Concordata contém uma reserva, e reserva absoluta, de jurisdição para o conhecimento das causas concernentes à nulidade do casamento católico e à dispensa do matrimónio rato e não consumado, a favor dos tribunais e repartições (*rectius*, dicastérios) eclesiásticos competentes. Essa reserva também está, claramente, enunciada no artº 1625º do Código Civil de 1966.

Nos termos do cânone 1425, § 1, 1º, al. b), do Código de Direito Canónico, reservam-se ao tribunal colegial de três juizes as causas contenciosas acerca do vínculo do matrimónio, sem prejuízo dos casos de processo documental, nos quais as causas podem ser julgadas por um juiz único, seja o Vigário judicial ou o juiz por este designado, nos termos do cânone 1686. Estes casos de juiz único verificam-se quando de um documento, a que não possa opor-se nenhuma objecção ou excepção, constar com certeza da existência de um impedimento dirimente ou da falta de forma legítima, contanto que com igual certeza conste que não foi dada dispensa, ou conste da falta de mandato válido do procurador. Quando na primeira instância tiver julgado um juiz único, na segunda instância também pode julgar um único juiz.

Em Portugal, existe um tribunal eclesiástico de primeira instância em cada diocese, com excepção das dioceses sufragâneas da arquidiocese de Évora, para as quais foi constituído um único tribunal de primeira instância, o tribunal regional de Évora. São tribunais eclesiásticos de segunda instância o Tribunal Patriarcal de Lisboa e o Tribunal Metropolitano Bracarense. Nos casos em que o Tribunal Patriarcal de Lisboa funciona como primeira instância, foi escolhido o Tribunal da arquidiocese de Évora como segunda instância. Também nos casos em que o Tribunal Metropolitano Bracarense funciona como primeira instância, foi escolhido como segunda instância o Tribunal Eclesiástico do Porto. Quando é Évora que é a primeira instância, foi escolhido como segunda o Tribunal Patriarcal de Lisboa. A competência territorial sobre cada causa de nulidade está estabelecida no cânone 1673 do Código de Direito Canónico.

Como tribunal ordinário para receber apelações existe a Sagrada Rota Romana, a qual julga em segunda, terceira ou ulterior instância (cânones 1443 e 1444).

As causas concernentes à dispensa do matrimónio rato e não consumado são instruídas, por delegação do Bispo diocesano, no tribunal eclesiástico de primeira instância do domicílio ou quase domicílio do suplicante (cânone 1699, § 1). Após parecer do Bispo diocesano, essas causas seguem para a Santa Sé, com destino à Sagrada Congregação do

Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos, nos termos do nº 67 da Constituição Apostólica “*Pastor Bonus*”, de 28 de Junho de 1988. A dispensa é concedida exclusivamente pelo Romano Pontífice, nos termos do cânone 1698, § 2, do Código de Direito Canónico.

São estes os tribunais e repartições eclesiásticas “**competentes**”, a que se refere o Art. XXV da Concordata.

A **verificação** das decisões e sentenças dos tribunais e repartições eclesiásticas competentes está reservada, pelo art. XXV da Concordata, ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica.

Várias razões justificam esta reserva de jurisdição para os tribunais e repartições eclesiásticas competentes:

1. Segundo o direito canónico, entre baptizados não pode haver contrato matrimonial que não seja, pelo mesmo facto, **sacramento** (cânone 1055, § 2) e a Igreja Católica sempre disse e ensinou que é seu **direito próprio e exclusivo** conhecer das causas que respeitam a **coisas espirituais** ou com estas conexas (cânone 1401, 1º), como é o caso da validade ou invalidade de um sacramento, competindo as causas matrimoniais dos baptizados, por direito próprio, aos juizes eclesiásticos (cânone 1671). Ora, ao tempo da aprovação da Concordata, tanto os portugueses como os seus governantes tinham a certeza desta doutrina: o casamento é um contrato e é um sacramento. Daí que não tolerassem que a validade de um sacramento pudesse ser julgada pelos juizes civis;

2. Quem tem competência legislativa sobre os sacramentos da Santa Igreja Católica é exclusivamente a mesma Igreja. Nos termos do cânone 841, sendo os Sacramentos os mesmos para toda a Igreja, e pertencendo ao depósito divino, compete exclusivamente à autoridade suprema da Igreja aprovar e determinar o que se requer para a sua validade. Ora, o poder judicial sobre o casamento católico é consequência do poder legislativo, pelo que, tendo a Igreja plena e exclusiva competência para legislar sobre o matrimónio sacramento também a tem para julgar as causas a ele concernentes;

3. Sendo o casamento canónico uma relação jurídica de direito canónico e aceitando o Estado o direito matrimonial canónico como canónico e não convertido ou transformado em direito civil – teoria da recepção normativa ou genérica – não fazia sentido que fossem os juizes civis, versados em direito civil e não em direito canónico, a conhecer e decidir causas segundo direito canónico, e não fossem os juizes eclesiásticos, versados em direito canónico e não em direito civil, a tratar destas causas. Aqui também se aplica o princípio da especialidade;

4. Se o casamento católico se regulou pelo direito canónico quanto aos pressupostos, impedimentos, capacidade e forma, não fazia sentido que a declaração da sua nulidade se fizesse de conformidade com o direito civil e por juizes civis;

5. Consagrando a Concordata um regime de separação entre o Estado e Igreja, embora com cooperação entre os dois poderes, não fazia sentido que fossem os juizes civis a anular os actos da Igreja, como não faria sentido serem os juizes eclesiásticos a anular os actos do Estado. Isso seria jurisdicionalismo, que a Concordata procurou afastar;

6. Porque o direito português sempre aceitou que o casamento católico só podia ser anulado no juízo eclesiástico e nos casos previstos nas leis da Igreja, recebidas em Portugal (artº 1086º do Código Civil de 1867), e porque o País sempre se deu bem com este regime, não havia razão para quebrar com esta tradição;

7. Quando foi assinada a Concordata, já há vários anos que o positivismo jurídico havia sido abandonado no ensino do direito em Portugal, não se justificando levar à prática o princípio do monopólio estadual da função jurisdicional. A função de julgar, ou de administrar justiça, não tem de ser uma função do Estado, dado que também as colectividades (desportivas, partidárias, profissionais, etc.) têm o direito de julgar em nome do princípio da autodiceia. Demais que o Estado autorizou, concordatariamente, que as causas matrimoniais canónicas ficassem reservadas aos tribunais eclesiásticos.

Apesar destas razões fortíssimas para a manutenção da reserva absoluta de jurisdição dos tribunais eclesiásticos sobre as causas matrimoniais canónicas, após a Revolução de 1974 a Procuradoria-Geral da República elaborou um memorando intitulado “*Revisão da Concordata*” no qual defendia que, tratando-se de actos que produzem efeitos civis e da validade de um acto jurídico ou da dissolução do matrimónio rato e não consumado, deveria pertencer aos tribunais do Estado julgar da validade desses actos e suas consequências, mesmo que para tal tivessem de basear-se nas leis canónicas. Por isso, propôs que o art. XXV da Concordata fosse alterado e ficasse com a seguinte redacção: “**o conhecimento das causas concernentes à nulidade e dissolução do casamento católico é da competência dos tribunais que integram o poder judicial do Estado**”. Esta proposta não foi para a frente, e quando, em 1975, se procedeu à revisão da Concordata por meio de Protocolo, este art. XXV foi confirmado sem qualquer alteração.

O direito português consagra o regime do casamento civil facultativo, ninguém sendo obrigado a casar canonicamente. Os portugueses sabem que se casarem pela Igreja Católica têm acesso a uma organização judiciária própria – os tribunais da Igreja. Privá-los dessa jurisdição e dessa tutela jurisdicional efectiva é violentar a sua consciência de católicos e restringir-lhes a sua liberdade religiosa. Qualquer católico que soubesse que seria um juiz civil a declarar nulo o contrato-sacramento do seu casamento poderia desinteressar-se de casar catolicamente. O casamento católico pode entender-se, em certa medida, como um pacto atributivo de jurisdição aos tribunais eclesiásticos em caso de nulidade do matrimónio (artº 99º do Código de Processo Civil) ou como uma cláusula compromissória de arbitragem eclesiástica (artº 494º, nº 1, al. j), do Código de Processo Civil e artº 1º, nº 2, da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto).

É impensável que esta jurisdição seja entregue a juízes civis que, por vezes, não dão garantias de gozarem de fama íntegra e que não são doutores ou ao menos licenciados em direito canónico (como o exige o cânone 1421, § 3, do Código de Direito Canónico). Imagine-se um juiz civil que, constantemente, maquine contra a Igreja Católica – declararia nulos todos os casamentos católicos que lhe aparecessem pela frente ! E há tantos !

Bem sabemos que em Espanha e Itália as coisas não são como em Portugal, tendo em conta que as disposições concordatárias são muito diferentes. Mas, mesmo em Itália, o Tribunal Constitucional já disse que os tribunais civis não têm jurisdição para conhecer de causas de nulidade do casamento católico, ao contrário do que disse o Tribunal Supremo. Em Espanha, o Tribunal Supremo ainda não disse que os tribunais civis possam conhecer dessas

causas. Em Portugal, o Supremo Tribunal de Justiça já disse, por várias vezes, que essa competência é dos tribunais eclesiásticos. Uma decisão infeliz foi a do acórdão de 12.10.2000, do Tribunal da Relação de Lisboa, que julgou competente o tribunal civil para conhecer do pedido de anulação do “casamento civil”, resultante de casamento católico transcrito no registo civil. Os desembargadores vencedores – honra ao vencido, Dr. MOREIRA CAMILO – confundiram a transcrição do casamento católico com um novo casamento, agora civil: conseguiram o milagre da multiplicação dos pães – com um casamento fizeram dois.

Alguns constitucionalistas ideologicamente comprometidos, pois andam constantemente a maquinar contra a Igreja Católica, vêm sustentando, desde o início da vigência da Constituição da República de 1976, que o art. XXV da Concordata, que reserva a jurisdição sobre o casamento católico aos tribunais eclesiásticos, enferma de inconstitucionalidade material, e, como tal, não vale no ordenamento jurídico português, devendo os tribunais portugueses recusar a sua aplicação. Argumentam com o disposto no artº 36º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual a *lei (civil)* regula os **requisitos** e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, **independentemente da forma de celebração**. Entendem que o casamento concordatário apenas pode existir como forma diferente de celebração do casamento, mas não pode ser um instituto autónomo sujeito a regras materiais diferentes das do casamento civil e regulado pelo direito canónico. Como o art. XXV da Concordata faz aplicar ao casamento católico as regras do direito canónico sobre a nulidade do casamento e reserva aos tribunais eclesiásticos o conhecimento das causas de nulidade, privando os tribunais do Estado dessa jurisdição, esse preceito é inválido, por atentar contra o princípio da separação entre o Estado e as igrejas (artº 41º, nº 3).

Esses constitucionalistas pregam no deserto, pois ninguém os ouve. Nem o Supremo Tribunal de Justiça.

Após a Revolução de 1974, Portugal e a Santa Sé assinaram o Protocolo de 15 de Fevereiro de 1975, que alterou o art. XXIV da Concordata e incluiu um número a manter em vigor os outros artigos da Concordata, entre os quais se conta o artº XXV. Nessa data, ainda não se tinha dado o avanço do processo revolucionário, que ocorreu em 11 de Março seguinte, vivendo-se pacatamente a alteração do regime político. Por isso, não se pode acusar o Governo Português de desvios ao processo revolucionário.

Depois, veio a Constituição de 1976 com o preceito acima referido. Mas, se se lerem com cuidado as actas do *Diário da Assembleia Constituinte*, não se vê rasto de qualquer intervenção parlamentar no sentido de se dever acabar com a jurisdição dos tribunais eclesiásticos sobre a nulidade do casamento católico. Ora os deputados bem sabiam que essa jurisdição existia, sempre se estudando no Direito de Família português que os tribunais civis não podiam declarar nulos os casamentos católicos. Como não existia divórcio para os casamentos católicos, a declaração de nulidade era a válvula de escape para muitos católicos. Deste modo, os deputados não podiam ignorar que existiam tribunais eclesiásticos que declaravam nulos os casamentos, demais que o preceito até constava do artº 1625º do Código Civil, que não podia ser ignorado por tantos e tão qualificados juristas. Se não falaram no assunto foi porque quiserem deixar tudo na mesma – *qui tacet consentire videtur*. Das actas resulta, claramente, que o que se pretendeu com o artº 36º, nº2, foi impedir que voltassem a existir casamentos indissolúveis por divórcio, mesmo que eles tivessem sido celebrados na modalidade e forma canónicas. Sucede que os tribunais eclesiásticos não dissolvem

casamentos católicos, que são indissolúveis, mas limitam-se a declarar nulos ou inexistentes casamentos católicos. Aliás, se o casamento já estiver dissolvido por divórcio civil, como normalmente acontece, já nem é preciso enviar as sentenças canónicas ao Supremo Tribunal romano nem obter o seu *exequatur* pelo Tribunal da Relação. Após a dupla sentença conforme dos tribunais eclesiásticos, as partes, já divorciadas civilmente, podem logo contrair novo casamento católico, salvo se se quiserem prevalecer dos efeitos do casamento putativo.

Depois, veio a reforma do Código Civil de 1977 e manteve o artº 1625º, sobre jurisdição dos tribunais eclesiásticos.

A tudo isto acresce que a prática foi, uniformemente, no sentido da vigência dessa jurisdição. Foram proferidas centenas de decisões pelos tribunais eclesiásticos e centenas de *exequatur*s pelos tribunais da Relação. Foram proferidos vários acórdãos pelo Supremo Tribunal de Justiça a dizer que não há inconstitucionalidade. Os melhores civilistas pronunciaram-se pela vigência do artº XXV da Concordata e já lá vão passados 26 anos. Ora, *consuetudo est optima legum interpres* (o costume é o melhor intérprete da lei).

Inseguros com o elemento literal em que se apoiavam, os constitucionalistas avançaram com novos argumentos contra a reserva de jurisdição aos tribunais eclesiásticos. Passaram a dizer que essa reserva era contrária ao princípio da inconfessionalidade do Estado. Mas este argumento novo não colhe, pois há muitos países com regime de separação que mantêm o casamento católico como modalidade e não como forma, sem que alguém se tenha lembrado de dizer que isso é inconstitucional. Invocam que o sistema viola a liberdade religiosa dos não católicos. Mas sem razão, pois ninguém é obrigado a casar catolicamente. Quem não for católico pode casar civilmente ou **na forma da sua religião**, nos termos do artº 1615º, al. b), do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 16/2001, de 22 de Junho. Até os católicos podem casar apenas pelo registo civil. Mais liberdade não pode haver. Finalmente, dizem os defensores da tese da inconstitucionalidade que o sistema concordatário viola o princípio da igualdade. Também não têm razão, pois não há igualdade entre quem é diferente. A Igreja Católica é a única confissão religiosa que tem uma ordem jurídica própria, um código de regras jurídicas (Código de Direito Canónico) e uma organização judiciária privativa. Mais nenhuma confissão religiosa teve tribunais eclesiásticos desde que o imperador Constantino, no séc. IV, criou as audiências episcopais, que foram os primeiros tribunais eclesiásticos da história. Desde que o Tribunal Constitucional alemão o disse nos anos cinquenta, todos os tribunais constitucionais, incluindo o português, vêm aceitando que o **princípio da igualdade manda tratar o igual como igual e o desigual com o desigual**. Ora, a Igreja Católica é diferente.

Finalmente – *the last but not the least* – mesmo que o art. XXV da Concordata violasse a Constituição da República Portuguesa, ele deveria prevalecer sobre ela. Nos termos do artº 26º da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, todo o tratado (e a Concordata é um tratado) em vigor vincula as partes e deve ser por elas executado de boa fé (*pacta sunt servanda*). E diz o artº 27º:

“Uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar a não execução de um tratado”.

Por sua vez, o artº 8º, nº 2, da Constituição da República prescreve que as normas constantes de **convenções internacionais** regularmente ratificadas ou aprovadas **vigoram na**

ordem interna após a sua publicação oficial e **enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português**.

Recentemente, foi aprovada a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro), cujo artº 56º, nº 1, al. g), diz que compete aos tribunais da Relação, pelas suas secções, conceder o *exequatur* às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos.

Em conclusão: o art. XXV da Concordata está em vigor e não viola a Constituição da República Portuguesa.

Os textos são claros sobre a recepção do direito matrimonial canónico na ordem jurídica civil portuguesa, sendo o casamento católico regido pelo direito canónico e não pelo direito civil. Nos termos do Art. XXII da Concordata, os *casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas* e transcritos no registo civil têm efeitos civis. É para os casamentos assim celebrados que os tribunais eclesiásticos têm jurisdição própria e exclusiva e é para as respectivas decisões que os tribunais da Relação concedem o *exequatur*. Não se trata de uma forma diferente de celebração do casamento civil, mas de uma modalidade ou espécie de casamento muito diferente do casamento civil. Este é um mero contrato e aquele é um contrato-sacramento, pois foi “elevado” por Jesus Cristo a essa dignidade. Não é verdade que, pela transcrição do assento paroquial no registo civil, o casamento católico se tenha transformado num “verdadeiro casamento civil”. O casamento católico é um sacramento e não mera forma de celebração. Não é no rito da celebração (ou forma) que reside o problema, mas no espírito da instituição do casamento católico.

Se a Concordata manda regular o casamento católico pelo direito canónico, a lei ordinária do Estado Português manda que a Concordata vigore “**como direito interno português**”, nos termos do artº 61º do Decreto-Lei nº 30 615, de 25 de Julho de 1940. O que quer dizer que o direito matrimonial canónico – e somente esse – vigora como direito interno português. Se não existisse o artº XXV da Concordata a atribuir a reserva de jurisdição aos tribunais eclesiásticos, então, competentes para aplicar o direito canónico e conhecer e decidir das causas de nulidade do casamento católico eram também os juízes civis e não apenas os juízes eclesiásticos. Se, por tratado internacional, o direito matrimonial canónico passasse a valer como direito interno português, era direito português como o restante e, portanto, seriam os tribunais do Estado Português a aplicá-lo internamente. É o que se passa com o direito internacional pactício ou resultante de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas, o qual vigora na ordem interna enquanto vincular internacionalmente o Estado Português. Em Portugal, são os juízes do Estado que conhecem do direito internacional público e decidem das relações jurídicas por ele regulado, nos termos dos artºs 119º, nº 1, al. b), 227º, nº 2, e 280º, nº 3, da Constituição da República. Coisa diferente se passaria se em Portugal existisse o sistema do casamento civil obrigatório, caso em que o Estado português desconheceria a existência de jurisdição eclesiástica dentro das suas fronteiras, a qual continuaria a existir, mas sem qualquer efeito civil.

Aliás, sempre o direito canónico foi recebido plenamente em Portugal, como se vê pelo disposto no artº 1086º do Código Civil de 1867, com excepção do período em que vigoraram as leis republicanas de 1910. Tratou-se de um período negro para a história do direito eclesiástico português, que não pode servir de exemplo numa democracia que consagrou o princípio da cooperação entre o Estado e as Igrejas no artº 5º da Lei de Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei nº 16/2001, de 22 de Junho.

Segundo o Prof. PEREIRA COELHO, o Estado Português dá efeitos civis ao casamento católico *como tal* e reconhece ou *recebe* não só as normas de direito canónico que regem o acto matrimonial, como inclusivamente a aplicação que dessas normas seja feita pelos órgãos jurisdicionais da própria Igreja. Trata-se de uma recepção operada por um instrumento de direito internacional (a Concordata), através do qual o Estado Português reconheceu o casamento católico, regulado pelo direito canónico, como apto para produzir todos os efeitos civis. Por força do artº 8º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, existe uma cláusula geral de recepção plena das normas convencionais, pelo que há uma conformidade entre o direito interno e o direito internacional. Se existir qualquer incompatibilidade entre o direito interno e o direito internacional, este prevalece sobre aquele, nos termos do princípio do primado do direito internacional.

O art. XXV da Concordata estabeleceu um processo muito simples para a tramitação do *exequatur* nos tribunais da Relação. Depois da transmissão do decreto do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, acompanhado pelas sentenças e decisões dos tribunais e repartições eclesiásticas, pela via diplomática – Nunciatura Apostólica em Lisboa, Ministério dos Negócios Estrangeiros - o Tribunal da Relação competente

“tornará executivas (essas sentenças e decisões) e mandará que sejam averbadas nos registos do estado civil, à margem da acta de casamento”.

Tornar executivas as sentenças e decisões e ordenar o seu averbamento não é mais nem menos do que apor uma fórmula executória do género “execute-se” ou “proceda-se à execução” ou “averbe-se no registo civil”, sem qualquer outro trâmite e sem que seja preciso elaborar um acórdão com todas as formalidades previstas nas leis processuais civis - com relatório das ocorrências processuais, fundamentação de facto e de direito (com indicação das normas aplicáveis ao caso) e com uma decisão formal diferente da fórmula executória. A Concordata quis um processo simples e expedito. Logo que a Concordata entrou em vigor, o Prof. MANUEL DE ANDRADE, iminente processualista de rara intuição jurídica, escreveu que o tribunal da Relação manda averbar as sentenças canónicas **“sem mais”**. São dele as seguintes palavras:

“os decretos (dos tribunais da Igreja) valem para efeitos civis, depois de comunicados ao tribunal civil de Apelação que for competente *ratione loci*, o qual lhes aporá, **sem mais**, o *exequatur*, mandando averbá-los no registo civil” (cfr. Sobre a Recente Evolução do Direito Privado Português, *in Boletim da Faculdade de Direito* de Coimbra, Vol. XXII (1946), pág. 326).

Mas a prática jurisprudencial alterou esta simplicidade e fez aplicar ao *exequatur* os trâmites procedimentais próprios do processo de revisão de sentença estrangeira. Assim, após se ter dado entrada ao expediente expedido por via diplomática, o magistrado do Ministério Público, como representante do Estado e defensor da legalidade, elabora e apresenta uma petição inicial ou requerimento de *exequatur*, ao qual junta esse expediente (artºs 3º, nº 1, e 1098 do Código de Processo Civil); há lugar à distribuição do processo a um juiz desembargador (artºs 223º, 224º, 5ª, e 226º do Código de Processo Civil); diligências que o relator tenha por indispensáveis (artº 1099º, nº 1); vistos aos juizes, por 10 dias a cada adjunto e por 20 dias ao relator (artº 752º); inscrição do processo em tabela para julgamento (artº 709º, nº 1) e julgamento do processo no dia da sessão (artº 709º).

Como se vê, uma longa série de trâmites que a lei não exige e que fazem demorar o *exequatur* mais de meio ano, com os cônjuges à espera pelo averbamento no registo civil a fim de contraírem novo casamento católico.

O argumento para esta tramitação complicada está no facto de se entender que a lei não indica qual o processo a seguir, pelo que tem de se seguir o processo de revisão de sentença estrangeira por analogia, apenas com esta diferença: não há lugar a revisão nem confirmação, nos termos dos artºs 1094º e 1096º do Código de Processo Civil.

Mas se se reparar bem, quando o art. XXV da Concordata foi transposto para o Código Civil de 1966, o legislador pôs a seguinte epígrafe no artº 1626º: “**processo**”. Logo, é esse e exclusivamente esse o processo a seguir no Tribunal da Relação, ainda que os juízes achem que a tramitação é muito minguada. Não há que lançar mão, por analogia, do processo de revisão de sentença estrangeira, previsto nos artºs 1098º a 1102º do Código de Processo Civil, pois *legem habemus*. Nos termos do artº 138º, nº 1, do Código de Processo Civil, os actos processuais (nos quais se incluem os actos dos juízes) devem ter a forma que, nos termos mais simples, melhor corresponda ao fim a atingir. E diz o artº 137º que não se devem praticar actos inúteis.

Ora, tendo em conta estas regras, entendemos que o processo a seguir deveria ser o seguinte:

1. Recebimento do expediente remetido por via diplomática;
2. Distribuição a um desembargador;
3. Despacho do desembargador, no rosto do expediente, nos termos seguintes: “execute-se” ou “averbe-se no registo civil”.

É certo que o artº 56º, nº 1, al. g), da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, diz que o *exequatur* a conceder às decisões dos tribunais eclesiásticos compete a uma secção de três juízes desembargadores. Mas, nos termos dos artºs 701º, nº 2, e 705º, do Código de Processo Civil, quando a questão a decidir for simples, como é o caso da concessão de um *exequatur*, o relator pode decidir sumariamente apenas com a sua assinatura, por meio de despacho. É certo que isso pode prejudicar a estatística dos processos decididos por acórdão, mas cumpre-se a lei e a justiça é mais célere, não prejudicando as pessoas que estão à espera da decisão para contraírem novo casamento católico e sossegarem a sua consciência.

Por outro lado, a lei distingue claramente os processos de *exequatur* a conceder às decisões dos tribunais eclesiásticos, dos processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, pois o artº 56º da Lei nº 3/99 tem uma alínea diferente para cada um desses dois processos diferentes, o que mostra que não é uma questão de analogia.

E que o processo deve ser simples, mostra-o a Lei nº 104/88, de 31 de Agosto, sobre execução em Portugal das decisões que constituam título executivo em virtude da aplicação dos tratados instituintes das Comunidades Europeias, cujo artº 2º manda o presidente do tribunal da Relação (e já não os desembargadores ou o relator, em secção) apor a “**fórmula executória**”. Do mesmo passo, a Lei nº 2/95, de 31 de Janeiro, que regula a exequibilidade em Portugal das decisões tomadas ao abrigo do artº 110º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, manda o presidente do tribunal da Relação fazer a “**aposição da fórmula executória**”. Ora, se alguma analogia há a fazer será do *exequatur* das decisões

canónicas com este *exequatur* de simples “fórmula executória” do presidente do tribunal da Relação. Porque não aplicar por analogia estas leis às decisões canónicas dos tribunais eclesiásticos? Na verdade, o artº XXV da Concordata alude ao tribunal da relação, sem distinguir se a decisão é do presidente, de um ou de três desembargadores.

O art. XXV da Concordata alude ao **Tribunal da Relação “territorialmente competente”**. Em Portugal, há seis tribunais da Relação: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Guimarães e Faro (este último ainda não instalado, e o de Guimarães instalado em 2.4.2002 pelo Decreto-Lei nº 339/2001, de 27 de Dezembro). Cada tribunal da Relação tem a competência territorial descrita no Decreto-Lei nº 186-A/99, de 31 de Maio.

Para efeitos de *exequatur* das decisões canónicas, é competente o tribunal da Relação em cuja área de jurisdição se situar a repartição do registo civil onde estiver transcrito o casamento católico que se declarou nulo ou para o qual foi concedida a dispensa de matrimónio rato e não consumado.

Concedido ou denegado o *exequatur* pelo tribunal da relação territorialmente competente, deve a decisão ser notificada aos interessados, pois eles têm interesse em saber qual a decisão que o tribunal tomou sobre assunto que lhes diz respeito, não tendo de andar a correr para o registo civil a toda a hora para saber quando é que a causa de nulidade terminou e quando é que passaram ao estado civil de solteiros. Nos termos do artº 229º do Código de Processo Civil, devem ser notificados, sem necessidade de ordem expressa, as sentenças e os despachos que a lei mande notificar e todos os que possam causar prejuízo às partes. A notificação das decisões judiciais consta do artº 259º do mesmo diploma.

Questão de certo melindre é a de saber se cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão do tribunal da Relação que conceda ou que denegue o *exequatur*. Como vamos ver, o tribunal da Relação tem de respeitar certos pressupostos legais para proferir a sua decisão. Ora, se o tribunal da Relação não respeitar a lei, a sua decisão pode causar prejuízo ou agravo aos interessados. Daí que se justifique que eles possam recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos artºs 678º e 680º do Código de Processo Civil. Trata-se de um processo onde está em causa o estado das pessoas. Nos termos do artº 312º do Código de Processo Civil, as acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada do tribunal da Relação e mais 0,01 €. Não é provável ... mas uma decisão dessas, em teoria, poderia assentar sobre documentos falsos e os interessados tinham de ter o direito de se defender contra tal decisão em sede de recurso.

Outra questão é a da tributação em custas. Haverá custas?

A regra é a de que toda a actividade dos tribunais é tributada em custas, salvo se a lei delas isentar algum operador judiciário (artº 1º, nº 2, do Código das Custas Judiciais). Mas, nos processos de *exequatur*, não há um processo de partes em que uma parte lhe tenha dado causa ou que nele seja vencida. Trata-se de um processo criado por direito internacional (Concordata) em que é o Estado Português quem nele tem interesse. Se foi o Estado Português quem criou esse processo, por razões de interesse público, que ele tutela, como seja o interesse no correcto funcionamento dos serviços do registo civil e o interesse no conhecimento correcto do estado civil de cada cidadão, então os tribunais da Relação não podem nem devem tributar em custas estes processos de *exequatur*. O Estado está isento de custas (artº 2º, nº 1, al. a) do Código das Custas Judiciais).

Estando a decorrer as negociações entre Portugal e a Santa Sé para a revisão da Concordata de 1940, apresento a seguinte sugestão fundamentada para uma nova redacção do art. XXV:

- Considerando que Portugal é um Estado-Membro da União Europeia e está sujeito ao cumprimento das suas obrigações comunitárias e a facilitar a prossecução dos objectivos e finalidades impostas pelo direito comunitário;
- Considerando que a Santa Sé não faz parte da União Europeia, pelo que não está sujeita à ordem jurídica comunitária, regendo-se de conformidade com o direito canónico;
- Considerando que um dos objectivos comunitários é a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça para todos os cidadãos da União Europeia, mediante a integração jurídica proporcionada pela cooperação judiciária em matéria civil;
- Considerando que se devem adoptar todas as medidas necessárias para facilitar, e não para complicar, a livre circulação de pessoas no espaço comunitário, resolvendo os problemas transfronteiriços que existem;
- Considerando que o bom funcionamento do mercado interno, como espaço sem fronteiras internas, exige que se melhore e simplifique a livre circulação das decisões em matéria matrimonial e sobre o estado das pessoas;
- Considerando que se devem unificar as normas de conflito de jurisdição em matéria matrimonial e simplificar as formalidades com vista ao reconhecimento rápido e automático das decisões em matéria matrimonial;
- Considerando a larga tradição do direito canónico em matéria matrimonial, bem como os costumes e os valores seguidos pelo povo português em matéria de casamento católico,

propõe-se a seguinte redacção para o artº XXV da Concordata de 1940, entre Portugal e a Santa Sé:

“O conhecimento das causas matrimoniais canónicas concernentes a casamentos católicos transcritos no registo civil português, com excepção das causas de separação dos cônjuges, é absolutamente reservado às competentes autoridades judiciais e administrativas da Igreja Católica.

As decisões e sentenças dessas autoridades, quando definitivas segundo o direito canónico, gozam de efeitos civis na ordem jurídica portuguesa nos mesmos termos das decisões em matéria matrimonial proferidas noutro Estado-Membro da União Europeia, sendo reconhecidas sem necessidade de recurso a qualquer procedimento com vista à actualização dos registos do estado civil do Estado Português.

Os tribunais eclesiásticos podem deprecar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, peritos ou testemunhas, bem como diligências de carácter probatório ou de outra natureza”.